

Manual de
**INTRODUÇÃO AO
ESTUDO DO
DIREITO**

RIZZATTO NUNES



REVISTA E ATUALIZADA

2022

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A Interpretação Jurídica

Sumário: **6.1.** Conceito. **6.2.** O problema da linguagem. **6.3.** *In claris cessat interpretatio*? **6.4.** *Mens legis* ou *mens legislatoris*? **6.5.** O sistema jurídico. **6.6.** As regras de interpretação. **6.6.1.** A interpretação gramatical. **6.6.2.** A interpretação lógica. **6.6.3.** A interpretação sistemática. **6.6.4.** A interpretação teleológica. **6.6.5.** A interpretação histórica. **6.6.6.** A interpretação quanto aos efeitos. **6.6.6.1.** A interpretação declarativa ou especificadora. **6.6.6.2.** A interpretação restritiva. **6.6.6.3.** A interpretação extensiva. **6.7.** O problema das lacunas e os meios de integração. **6.7.1.** A completude do sistema jurídico. **6.7.2.** As lacunas nas normas jurídicas. **6.7.3.** Os meios de integração. A constatação e o preenchimento das lacunas. **6.8.** A boa-fé objetiva como paradigma da conduta, na sociedade contemporânea, a ser considerada pelo intérprete. **6.8.1.** O comportamento humano previsto na norma. **6.8.2.** O modelo da boa-fé objetiva. **6.8.3.** A operação feita pelo intérprete. **6.8.4.** Conclusão. **6.9.** O problema da segurança jurídica e sua base de confiabilidade. **6.10.** Exercícios. **6.11.** Bibliografia.

6.1. CONCEITO

A doutrina corrente diz que interpretar significa fixar o sentido de alguma coisa. Quem interpreta busca captar do objeto de interpretação sua essência e colocá-la de forma traduzida como um novo plano de entendimento. Em outras palavras, interpretar é extrair do objeto tudo aquilo que ele tem de essencial.

Quando se fala em interpretar a norma jurídica, vale a mesma afirmação de “fixação do sentido” e deve ser acrescida a “fixação do alcance” da norma jurídica, isto é, quando o objeto de interpretação é a norma jurídica, é preciso, além do sentido, fixar seu alcance, de

modo que se deixe patente a que situações ou pessoas a norma jurídica interpretada se aplica.

Alguns autores afirmam que a parte essencial do conceito de interpretação é a da fixação do sentido; o alcance é importante apenas para esclarecer e colaborar na fixação desse sentido. Outros dizem que ambos são importantes. O debate chega até à clássica questão relativa à ideia da existência de uma norma jurídica “clara”: ela necessita de interpretação? A resposta examinaremos mais à frente.

Como também se verá, a ideia de fixação de sentido e alcance não envolve apenas a norma jurídica em si, mas todo o contexto normativo no qual ela está inserida.

Ou, em outras palavras, no ato da interpretação leva-se em conta a norma jurídica e também todo o sistema jurídico ao qual ela pertence.

E o sistema jurídico, por sua vez, é examinado em outro contexto que lhe é inerente e que vai influir no ato interpretativo.

A questão da interpretação nem é nova, nem está ligada apenas à temática do sistema jurídico, mas também à do sistema político que o engendra. Contudo, o que se pretende, no fundo, é atingir uma essência por essa via da interpretação.

Só que o intérprete, para fazer seu trabalho, lança mão de regras técnicas – que lhe são ensinadas pelas escolas de Direito –, que, conforme já dissemos, dão um cunho eminentemente tecnológico à Ciência do Direito.

Ele, intérprete, domina técnicas aprendidas na Ciência do Direito para, aplicando-as ao sistema jurídico, extrair deste o melhor resultado – técnico – possível.

Submetendo o sistema à sua forma prévia de vê-lo, o intérprete elege uma série de premissas possíveis e que surgem pela melhor ou pior manipulação de sua técnica, para, depois, por força de uma decisão, escolher a que lhe parece mais adequada, a que lhe surge como mais eficaz.

Há, de fato, uma aproximação entre Interpretação Jurídica e Hermenêutica, sendo certo que ambas são utilizadas muitas vezes como sinônimas, como adverte Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 2).

Mas a doutrina em geral insiste em separá-las e, quando o faz, acaba trazendo à tona a questão típica de ocultação propiciada pelo uso efetivo da linguagem do jurista, que lança mão de um modo descritivo, escondendo, porém, uma função prescritiva (já examinamos essa questão no âmbito da Ciência Dogmática do Direito, no subitem 2.5.4.2, *retro*).

A distinção da tradição jurídica consiste no seguinte:

- a) A interpretação é um trabalho prático elaborado pelo operador do Direito, através do qual ele busca fixar o sentido e o alcance das normas jurídicas ou das “expressões do Direito”.

Nesse sentido ele se utilizaria dos princípios descobertos e fixados pela Hermenêutica.

- b) A Hermenêutica é a Teoria Científica da Interpretação, que busca construir um sistema que propicie a fixação do sentido e alcance das normas jurídicas.

O objeto da Hermenêutica é, então, o próprio ato interpretativo, a interpretação em si.

Na verdade, tendo em vista as observações que tivemos oportunidade de fazer, no que diz respeito à possibilidade de se produzir uma Ciência do Direito (item 2, *retro*), e a conclusão a que chegamos de que a Ciência do Direito atualmente praticada é, de fato, uma Ciência Dogmática do Direito (item 2.5, *retro*), temos de confirmar que a possibilidade de produzir uma hermenêutica, no sentido querido pela doutrina tradicional, é tão restrita quanto a de se produzir Ciência do Direito não dogmática.

Há, é certo, a alternativa zetética, conforme também vimos (subitem 2.5.4.1, *retro*), e é possível encaminhar uma investigação nesse

sentido (como o faz, por exemplo, o Prof. Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo, Atlas, 1988, especialmente Cap. 5.1, p. 231 e s.).

Contudo, a realidade acadêmica demonstra que a Ciência Dogmática do Direito praticada nas escolas serve-se, em larga medida, diretamente dos métodos de interpretação, como se eles pertencessem a ela própria e não à Hermenêutica. De tal forma que a Ciência Dogmática do Direito se aproxime da Hermenêutica.

E a Hermenêutica, por sua vez, não é estudada como uma ciência autônoma, como quer a tradição, mas apenas fornece instrumentos (já preparados), que são impostos de forma dogmática pela escola de Direito.

O intérprete, então, confunde-se com o cientista. E o resultado é que o estudante acaba apreendendo o Direito, manipulando o instrumental hermenêutico: regras de interpretação, que ele usa para conhecer e aplicar o Direito e para orientar aqueles que do Direito se servem.

Vejamos, então, para elucidar bem essa questão, como a interpretação jurídica ocorre: quais são seus pressupostos, os princípios que a norteiam, as técnicas que ela fornece etc.

6.2. O PROBLEMA DA LINGUAGEM

No Direito, a linguagem tem merecido cada vez mais a atenção dos estudiosos, dada sua importância para o conhecimento jurídico. A linguagem, na realidade, impõe-se de maneira necessária para o investigador do Direito, uma vez que, olhados de perto, Direito e linguagem se confundem: é pela linguagem escrita que a doutrina se põe, que a jurisprudência se torna conhecida etc.; é pela linguagem escrita e falada que os advogados, os procuradores, os promotores defendem e debatem causas e os juízes as decidem; é pela linguagem escrita e falada que os professores ensinam o Direito e os estudantes

o aprendem. Acima de tudo, é pela linguagem que se conhecem as normas jurídicas.

Vejam os um simples exemplo: a norma jurídica escrita (o objeto mais importante da Ciência Dogmática do Direito) nada mais é do que um conjunto de conceitos, justapostos em proposições, que se interligam em contextos sintáticos, semânticos e pragmáticos.

Isto é, a norma jurídica contém: palavras, termos, expressões, proposições etc. que se inter-relacionam (função sintática); palavras, termos, expressões, proposições etc. que apontam significados (função semântica); tais termos, proposições etc. são usados por pessoas e para pessoas num contexto social (função pragmática).

Por isso é preciso que se digam algumas palavras sobre a questão da linguagem no Direito.

Pode-se dizer ao aluno iniciante na escola de Direito que ele acaba de entrar num curso parecido com o de línguas, pois vai aprender uma nova linguagem, da qual no futuro será o intérprete: encarregar-se-á de traduzir a linguagem jurídica para a sociedade.

A linguagem é um componente importante de qualquer escola ou ciência. Quando se examina a linguagem utilizada pelas várias ciências, percebe-se que existe uma tentativa de postular para cada ramo científico uma linguagem própria, técnica, construída com o propósito de eliminar as ambiguidades que tem a linguagem natural, de uso comum da sociedade.

A linguagem natural, como o próprio nome diz, nasce espontaneamente no seio da sociedade, e por isso traz dela todos os problemas de ambiguidade, incerteza, vagueza, indeterminação etc. que ali estão presentes.

É fruto da formação histórica de cada povo, como, por exemplo, o português, o inglês, o francês etc.

Para escapar desses problemas linguísticos, os cientistas buscam construir para suas ciências uma linguagem artificial, técnica, mantida

em forte rigor conceitual. Pode-se, inclusive, dizer que não se constrói uma ciência sem rigor terminológico.

Assim, a busca de termos claros, precisos e que não deixem margem a dúvidas é meta prioritária de qualquer ciência.

É por intermédio da linguagem precisa que a ciência constrói suas leis, verifica suas hipóteses, elabora seus sistemas. O cientista, para alcançar o conhecimento, deve adquirir o domínio da terminologia científica. A transmissão do conhecimento de cientista para cientista se dá nessa esfera de linguagem exata. Pode-se, por isso, dizer que o bom cientista tem forte domínio da linguagem própria de sua ciência.

Transportadas essas considerações para o âmbito da Ciência Dogmática do Direito e para o campo da interpretação jurídica, poderemos ampliar nosso entendimento tanto do aspecto funcional da dogmática jurídica quanto da importância da interpretação jurídica e seus limites.

Com efeito, vimos que o estudo das normas jurídicas é fundamental no estudo do Direito. Acontece que as normas jurídicas são feitas para serem cumpridas por todo o corpo social e não apenas pelos cientistas do Direito. Uma norma jurídica, o Código Civil, por exemplo, é escrita para que os cidadãos o entendam e cumpram seus comandos.

Ora, como pode a norma jurídica ser escrita de forma inacessível à população?

É certo que uma coisa é a “linguagem da Ciência Dogmática do Direito” e outra diferente é a “linguagem do Direito”, e não se deve nem se pode confundir a Ciência Dogmática do Direito com o Direito em si.

Porém, tendo em vista as características especiais do Direito e de sua ciência, duas constatações surgem:

- a) O objeto da Ciência do Direito é basicamente a norma jurídica e esta é essencialmente norma jurídica escrita, produzida pelo Estado, guardando aí, nessa produção, forte influência da terminologia técnica da Ciência Dogmática do Direito.

- b) A Ciência do Direito, que se utiliza dos métodos de interpretação, por sua vez, guarda algo de normativo: seus conteúdos e formas, tais como suas análises, descobertas, demonstrações, e a fixação dos vários sentidos e alcances oriundos do processo de interpretação são postos socialmente como direções para a ação e o comportamento; como regras de conduta a serem seguidas como adequadas.

Esse intercâmbio é ocasionado, em boa parte, pela particularidade linguística do Direito, que em si é prescritivo. O Direito é “dever ser” criado, imposto e aplicado, por meio da linguagem; e a Ciência Dogmática do Direito, no estudo dessa linguagem, acaba por construir e oferecer ao meio social em que está inserida verdadeiros “modelos” de conduta.

A Ciência Dogmática do Direito, lançando mão do instrumental fornecido pelos métodos de interpretação, ao estudar as normas jurídicas acaba por optar, decidir por este ou aquele comportamento, fazendo com que o resultado desse estudo se torne o padrão a ser seguido pelo corpo social.

Aliás, tais padrões ou modelos são seguidos não só pelo corpo social em geral, mas também pelos órgãos públicos incumbidos de criar, aplicar e julgar as normas, tais como os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Os técnicos dessas entidades públicas – isto é, os parlamentares e seus assistentes; os administradores públicos, os fiscais etc.; os juízes e os que exercem funções auxiliares da justiça, como promotores de justiça, procuradores, advogados, delegados etc. – sofrem influência e utilizam-se dos resultados obtidos pela Ciência Dogmática do Direito e dos métodos de interpretação como fonte para tomada de decisão.

Assim, não resta dúvida que a Ciência Dogmática do Direito e seus métodos de interpretação não só descrevem as normas jurídicas como prescrevem ações e condutas, influenciando no meio social.

Agora, podemos, então, voltar à indagação de como as normas jurídicas são escritas em linguagem não acessível à população. A explicação está dada. Em função do contato direto dos que elaboram normas com a Ciência Dogmática do Direito, que tem linguagem técnica, ou até porque o criador da norma é, ele próprio, um cientista do Direito, o texto final acaba tendo forte componente técnico, inteligível muito mais pelos especialistas – que, mesmo assim, muitas vezes, divergem sobre o que está prescrito nas normas – do que pela sociedade à qual a lei é dirigida.

Muitas vezes, acabamos percebendo que certas normas são escritas apenas para que os especialistas as entendam. Algumas realmente o são, como, por exemplo, as normas processuais, uma vez que somente o especialista é que delas se utiliza. O cidadão comum não tem necessariamente de conhecer o funcionamento do processo, porquanto quem o comanda submete-se a ele e nele milita diretamente é um técnico especializado, um profissional do Direito – advogado, juiz, promotor etc.

Em função do que se disse, é comum o público leigo (inclusive a grande imprensa escrita) estabelecer confusão entre os usos e os significados dos conceitos jurídicos: por exemplo, troca-se frequentemente “sequestro” por “raptó”; “furto” por “roubo”; “decisão judicial” por “parecer” etc. E um conhecedor do Direito não pode cometer tais equívocos.

Apesar disso tudo, muitas normas jurídicas tornam-se amplamente conhecidas da população, especialmente as bastante antigas e largamente aplicadas, das quais são exemplos os vários institutos do CC, as leis do inquilinato etc.

Há, também, esforços legislativos sinceros de levar à população normas jurídicas em linguagem mais acessível, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, apesar da tentativa, contém forte rigor terminológico do mundo técnico-jurídico.

6.3. “IN CLARIS CESSAT INTERPRETATIO”?

Dispõe o brocardo latino do título que não há necessidade de interpretação quando a norma jurídica é clara.

Contra isso insurge-se a maior parte da doutrina jurídica, afirmando que a interpretação é sempre necessária, ainda que as palavras da norma jurídica, seu conteúdo, sua intenção, sua finalidade sejam claras.

Mas não é bem isso o que ocorre. Em muitos casos não há trabalho típico de interpretação.

Com efeito, para a doutrina corrente, interpretar é fixar o sentido e o alcance da norma jurídica.

A interpretação seria – fazendo-se uma analogia – uma espécie de tradução, através da qual o intérprete colocaria em nova roupagem aquilo que já estava escrito na norma jurídica.

Nesse trabalho de interpretação, ele fixa o sentido e o alcance da norma jurídica, isto é, ele traduz a norma jurídica apresentando seu sentido e alcance.

Ora, pode suceder que o intérprete nada tenha para interpretar relativamente à fixação de sentido e alcance, como ocorre quando não se precisa traduzir algo.

Vamos desta feita primeiramente colocar um exemplo (existem centenas deles), para depois completar a explicação.

A norma jurídica diz: “O locador poderá propor ação de despejo por falta de pagamento do aluguel”.

Qual o sentido e o alcance dessa norma jurídica?

Qualquer fixação de sentido e alcance nesse caso será tautológica: trocar-se-ão as palavras, mas dir-se-á exatamente a mesma coisa: aquele que locou (o locador), se quiser (poderá) ajuizar (propor) ação de despejo por não pagamento do (falta de) aluguel.

Aliás, às vezes é isso o que se vê e o que se lê do resultado do trabalho do intérprete: troca de palavras, para dizer a mesma coisa.

Na verdade, no exemplo dado, não é preciso sequer ser jurisconsulto para entender o sentido da norma jurídica; qualquer pessoa sabe o que ela está dizendo e em bom português: se o inquilino não pagar o aluguel, poderá vir a ser despejado.

E essa situação é mais comum do que se possa pensar, visto que muitas vezes a norma jurídica é formada por conceitos “evidentes” somados a outros que podem – caso queira ou necessite o intérprete – ser explicitados.

Em outro exemplo: a norma processual diz: “O prazo para apresentar recurso de apelação é de 15 (quinze) dias”.

Há o que discutir e que pode precisar de fixação de sentido e alcance, mas o fundamental não se discute: trata-se da fixação de um período de tempo de 15 dias para a prática de algo.

Pode-se ter de fixar o sentido de “prazo”, “recurso”, “apelação”; perguntar quando o prazo se inicia; se os “dias” são úteis ou não; o que é dia útil; se sábado é considerado dia útil para essa finalidade; se pode o prazo começar no domingo ou feriado; se ele se prorroga, quando o último dia cai no domingo ou feriado; se se deve contar o domingo ou feriado interposto etc.

Perguntas várias, contudo, cujas respostas qualquer jurista sabe imediatamente, porque para ele são evidentes.

Mesmo assim, há uma evidência maior, repita-se, que salta aos olhos e penetra na consciência do intérprete, pondo-o sem alternativa de fala – exceto tautológica: trata-se de período de tempo de 15 dias para se fazer algo.

A questão se resolve no aspecto linguístico.

Pode-se dizer, *grosso modo*, que a função do intérprete é trazer para outra linguagem aquela linguagem da norma jurídica, que não está muito clara (o que, diríamos, ocorre o tempo todo).

Mas, por vezes, a linguagem à disposição do intérprete – isto é, a sua linguagem, a linguagem da Ciência Dogmática do Direito etc. – coincide já com a linguagem da norma jurídica: ela é clara. Podemos dizer que o fenómeno é o da evidência.

Quando o texto é claro, não necessita de tradução ou interpretação: se estamos no uso de nossa língua pátria, natural, o português, e deparamo-nos com termos – em português mesmo – desconhecidos, necessitamos do recurso de uma “tradução” para entender o texto. Vamos, por exemplo, ao dicionário.

Mas, se as palavras e suas junções proposicionais são evidentes, simplesmente entendemos o contexto; não precisamos “traduzir” (há, é claro, todo um tema de estudo científico e filosófico a ser investigado no campo da linguagem em geral, da interpretação dos textos, da fenomenologia, da natureza comunicacional do ser humano feita através da linguagem etc.; temas que não se enquadram no conteúdo deste trabalho, mas que têm de ficar consignados, para que não se pense que estamos reduzindo as várias teorias da tradução e da interpretação ao que ora estamos apresentando).

O que ocorre, de fato, não é que *in claris cessat interpretatio*, mas sim que, quando a norma jurídica é clara, não há necessidade de interpretação, porque ela é pressuposta, firmada com condição *a priori* do mero ato de ler, porquanto está evidente na linguagem que se tornou natural. A norma jurídica, nesses casos, faz parte daquilo que se chama entendimento. É tão simples quanto ler e entender.

Em outras palavras, quanto mais o estudioso assimila e utiliza a linguagem do Direito, mais e mais vai tendo para si os termos jurídicos como evidentes. O que é linguagem técnica, para ele torna-se natural.

E quanto mais a norma jurídica se utiliza de linguagem natural, mais ela se torna acessível, e menos necessita de interpretação (com todos os riscos que a ambiguidade e outros vícios que os termos comuns comportam, vícios esses dos quais os termos técnicos também não se libertam).

E ainda: quanto mais se fizerem interpretações, fixando sentidos e alcances, mais claras vão ficando as normas jurídicas, que tendem a tornar-se compreensíveis prontamente aos olhos dos indivíduos, técnicos e leigos, fazendo com que a interpretação vá deixando de ser necessária.

Em suma: normas jurídicas claras são compreendidas como linguagem natural, que, pela evidência, dispensam fixação de sentido e alcance.

As que não são claras naturalmente precisam do trabalho de interpretação.

6.4. “MENS LEGIS” OU “MENS LEGISLATORIS”?

Outra dúvida na área da interpretação jurídica, na busca da fixação do sentido e do alcance da norma jurídica: é a relacionada a saber se o intérprete deve buscar o sentido do prescrito pela lei (*mens legis*) ou o sentido querido pelo legislador, seu pensamento (*mens legislatoris*).

Para responder a essa questão, comecemos por examinar outra clássica: qual o melhor governo, o das leis ou o dos seres humanos?

A resposta a essa outra nos dará subsídios importantes para a resposta à primeira.

Antes de qualquer consideração sobre o assunto, é preciso que se deixe consignado que a questão “qual o melhor governo, o das leis ou dos seres humanos?” encerra, do ponto de vista lógico, um dilema: saber quem veio primeiro (o ser humano ou a lei).

Para uma resposta simples de que é o ser humano quem produz as leis, basta lembrar de toda a tradição religiosa da origem divina das leis fundamentais da natureza humana – e do subsequente Direito – ou do racionalismo jusnaturalista que apresenta o Direito fundamentado na natureza das coisas, conhecida pela razão, para verificarmos a grandiloquência do tema e que o que temos em mãos é efetivamente

uma atitude cooperativa que seja capaz de realizar o intento da relação jurídica legitimamente estabelecida.

Desse modo, pode-se afirmar que, na eventualidade de lide, sempre que o magistrado encontrar alguma dificuldade para analisar o caso concreto na verificação de algum tipo de abuso, deve levar em consideração essa condição ideal apriorística, pela qual as partes deveriam, desde logo, ter pautado suas ações e condutas de forma adequada e justa. Ele deve, então, num esforço de construção, buscar identificar qual o modelo previsto para aquele caso concreto, qual seria o tipo ideal esperado para que aquele caso concreto pudesse estar adequado, pudesse fazer justiça às partes e, a partir desse *standart*, verificar se o caso concreto nele se enquadra, para daí extrair as consequências jurídicas exigidas.

6.8.4. Conclusão

Não resta dúvida: a boa-fé objetiva é o atual paradigma da conduta na sociedade contemporânea. O intérprete não pode desconsiderá-la.

6.9. O PROBLEMA DA SEGURANÇA JURÍDICA E SUA BASE DE CONFIABILIDADE

No Brasil, infelizmente, ainda se diz que há leis que pegam e leis que não pegam, como se as pessoas pudessem escolher qual norma respeitar ou não. Pior: em termos de segurança jurídica caminhamos muito lentamente na direção almejada. Isso envolve, naturalmente, todo o tipo de norma jurídica estabelecida no país.

Para que o leitor entenda o que iremos tratar, deixaremos nosso amigo Outrem Ego, companheiro de todas as horas na coluna que escrevemos há muitos anos¹⁰, contar uma história por ele vivida: um

10. Este subitem é inspirado no artigo publicado em 1º-10-2015 em nossa coluna ABC do CDC no portal Migalhas: <<http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI227739,71043-O+problema+da+seguranca+juridica+e+sua+base+de+confiabilidade>>.

episódio dos anos noventa do século passado, que envolveu sua mulher e o tio dela, um Juiz do Tribunal austríaco, morador da cidade de Innsbruck, na região do Tirol na Áustria. Ele conta o seguinte:

“Estávamos minha mulher, o tio dela e eu andando pelas ruas da charmosa cidade de Innsbruck. Era janeiro, inverno e havia nevado muito. Enquanto caminhávamos pela calçada, um pedaço de gelo caiu de cima de um prédio quase me atingindo na cabeça. Imediatamente, pedi a minha mulher, que fala alemão, que perguntasse ao tio dela de quem era a responsabilidade pelos danos acaso houvesse um acidente e eu me ferisse. Ele respondeu que a responsabilidade era do dono do imóvel e também da Prefeitura Municipal, que tem o dever de fiscalizar para que esse tipo de acidente não aconteça”.

“Em função da resposta, resolvi perguntar quanto tempo demoraria uma ação judicial contra a Prefeitura de Innsbruck para que a pessoa pudesse ser indenizada (quero dizer, minha mulher falou com ele em alemão). Ele não entendeu a pergunta. Minha mulher reformulou e fez o questionamento novamente e, daí, ele disse que não havia necessidade de propositura de ação judicial. Bastava um pedido administrativo junto à Prefeitura. Perguntamos, então, quanto tempo demorava para que a pessoa recebesse o reembolso dos valores dispendidos. Ele disse, um pouco constrangido: ‘Infelizmente, nos dias atuais, o serviço não anda muito bom. Eles demoram três ou quatro dias para pagar’”.

Toda vez que penso em precatórios, lembro-me dessa história contada por meu amigo há muitos anos. Por nossas terrinhas, não só a administração pública não cumpre suas obrigações pagando suas dívidas, como luta incessantemente na Justiça para não fazê-lo. E quando condenada, com trânsito em julgado, o credor é obrigado a ficar na fila dos precatórios na expectativa de receber aquilo a que tem direito de longa data. Lamentavelmente, mesmo com a edição de nossa democrática Constituição Federal (CF) de 1988, essa questão não foi bem cuidada. Veja-se que o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) diz que: “Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas,

no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição”.

E mais: por intermédio da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, foi acrescentado o art. 78 ao ADCT, que dispõe: “Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”.

Isso tudo, sem falar no imbróglio da correção monetária e dos índices aplicáveis envolvidos numa discussão judicial sem fim, como, por exemplo, foi apresentado pelo portal Migalhas em matéria publicada em 27-2-2015 intitulada: “Precatórios federais: um calote judicial”¹¹.

Bem, não precisamos mais prosseguir neste assunto. Falar em segurança jurídica diante de um quadro desses é muito difícil mesmo.

A questão da segurança tem relação com a confiança que as pessoas podem ou devem ter nas instituições, nas leis, nas demais pessoas etc., e até em si mesmas. Confiança é, pois, um substantivo que funciona como um sentimento que gera segurança. Essa segurança, por sua vez, se estabelece como uma base de convicção que alguém pode ter em relação à atitude de outrem (os cônjuges e namorados, reciprocamente, os amigos entre si, pais e filhos etc.) e em relação às leis e instituições (leis devem ser cumpridas; a Justiça deve ser feita, a democracia é o regime da participação popular etc.).

11. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI216296,81042-Precatorios+federais+um+calote+judicial>>.

O inverso é verdadeiro: a falta de confiança gera insegurança e enfraquece as convicções que as pessoas possam ter: “Ele ou ela traiu minha confiança”; “Como confiar na lei que nunca é cumprida?”.

Um aspecto importante em relação à confiança é que ela se projeta para o futuro: a pessoa acredita que o outro em que ela confia se comportará de certo modo previsível em alto grau: “Tenho certeza que terei o apoio de meu pai”; “Certamente meu marido endossará minha decisão”; “Estou convicto que ele fará o que combinamos”. Confiança e previsibilidade andam juntas, portanto.

O problema é que essa segurança se estabelece pelas relações que advêm do passado: alguém só confia em alguém ou em alguma instituição se a experiência pregressa mostra que é possível confiar (e que vale a pena confiar).

Este é, pois, o nosso drama: como será possível estabelecer segurança jurídica na sociedade, se nosso passado não é lá dos mais confiáveis? Pois, como dizia o impagável Nelson Rodrigues, “no Brasil, até o passado é imprevisível”.

6.10. EXERCÍCIOS

6.10.1. Transcreve-se a seguir decisão do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo publicada no *Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo* (Bol. AASP n. 150, de 21-10-1987). Leia-a e, após, responda às questões formuladas.

“*Locação* – Escola de inglês – Não adequação ao conceito de estabelecimento de ensino para os efeitos da Lei n. 6.239/75 – Apelação não provida.

Não pode o conceito de estabelecimento de ensino ser dilargado a ponto de proteger cursos livres não enquadrados no sistema nacional de ensino, que compreende o primeiro grau, o segundo grau, o profissionalizante e o superior. Nesse sentido, propõe a doutrina que, ‘em

se tratando de direito singular ou anômalo, a interpretação extensiva não é de se admitir'. Inaplicável, pois, ao caso da Lei n. 6.239/75 (2º TACivil – 2ª Câmb.; Ap. n. 195.794-0-Franca; rel. Juiz Batista Lopes; j. 7-10-86; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos...

ACORDAM, em Segunda Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 81, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

O fundamento básico do apelo reside na alegação de que a recorrente, sociedade civil destinada a ministrar cursos de inglês, é estabelecimento de ensino para os fins da Lei n. 6.239/75.

Não havendo o legislador esclarecido o conceito de estabelecimento de ensino, cabe a tarefa à doutrina e à jurisprudência, que deverão desempenhá-la à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Se, de um lado, a tutela especial concedida pelo legislador aos hospitais e estabelecimentos de ensino encontra justificativa no inquestionável interesse social perseguido, de outro lado, há que ressaltar a grave restrição ao direito de propriedade representada pelo diploma legal em que se apoia a apelante.

Presente tal ordem de considerações, não pode o conceito de estabelecimento de ensino ser dilargado a ponto de proteger cursos livres não enquadrados no sistema nacional de ensino, que compreende o primeiro grau, o segundo grau, o profissionalizante e o superior.

Nesse sentido, propõe a doutrina que, 'em se tratando de direito singular ou anômalo, a interpretação extensiva não é de se admitir' (Agostinho Alvim, *Comentários à Lei do Inquilinato*, n. 274 e 459; Rogério Lauria Tucci e Álvaro Villaça Azevedo, *Tratado da Locação Predial Urbana*, Saraiva, 1980, p. 513; Oswaldo Opitz, *Novas diretrizes da Lei do Inquilinato*, p. 193).

Inaplicável, pois, ao caso a Lei n. 6.239/75.

No que respeita às benfeitorias introduzidas no imóvel, o réu se limitou a descrevê-las a fls. 28, sem comprovar as despesas eventualmente efetuadas.

Além disso, não demonstrou haver recebido autorização do locador para realizá-las, razão por que deve prevalecer, a esse respeito, a cláusula 4ª do contrato que exclui o pretendido direito de retenção e indenização.

De resto, a descrição das benfeitorias revela que as mesmas foram executadas no exclusivo interesse das atividades didáticas exercidas pela ré.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz Walter Moraes e dele participou o Juiz Debatin Cardoso.

São Paulo, 7 de outubro de 1986.

BATISTA LOPES – Relator”

Obs.: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Perguntas:

1. Por que a decisão não efetuou uma interpretação extensiva?
2. De quais regras de interpretação serviu-se a decisão?

6.10.2. A seguir transcrevem-se trechos de decisão publicada no *Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo (Bol. AASP n. 1.890, de 21-3-1995)*. Leia-os e, após, responda às questões formuladas.

“RELATÓRIO

Ação de abstenção de ato ilícito, com preceito cominatório, cumulada com perdas e danos, em procedimento ordinário, ajuizada por empresária estabelecida no ramo de pizzaria, visando assegurar para

si direito exclusivo ao uso de expressão de propaganda ‘Em São Paulo tudo acaba em pizza’, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. A ré denunciou à lide a responsável pela publicidade.

Por r. sentença, houve por bem o MM. Juiz de Direito julgar improcedente a ação, restando prejudicada a denunciação da lide.

Apelaram reciprocamente as partes, e adesivamente a ré-denunciada (fls. 236-251, 253-61 e 263-4).

VOTO

Não ocorre nulidade, ante a invocada divergência existente na sentença.

Já de início se observa que, se tal divergência existisse, poderia a ora apelante ter oposto Embargos de Declaração. Embora estes, expressamente, não se refiram à divergência, mas à contradição (artigo 535, inciso I, última hipótese, do Código de Processo Civil), em realidade a apelante sustentou, nessa preliminar, a existência de contradição no julgado de primeiro grau, visto o MM. Juiz ter reconhecido a obtenção, por ela, autora, do registro da expressão de propaganda ‘Em São Paulo tudo acaba em pizza’, ao mesmo tempo em que permitiu o uso parcial dessa expressão por terceiros não autorizados, violando a exclusividade em favor da apelante, negando-lhe os direitos que lhe foram assegurados, isto é, o próprio registro (fl. 240). É certo que contradição é ação de contradizer, é fazer afirmação contrária ao que se disse, é princípio segundo o qual uma coisa não pode ao mesmo tempo ser e não ser, enquanto que divergência pode ter o sentido de discordância, desacordo, sem efetiva e integral contradição. Contudo, têm sido tratadas como semelhantes.

Não se conformou a autora-apelante com a afirmação do MM. Juiz sentenciante de ter ela obtido o registro daquela expressão de propaganda (fls. 231), e depois, que a proteção dada àquele registro não tem o alcance por ela pretendido (fls. 232).

Não existe contradição, na medida em que não deixou o MM. Juiz de reconhecer a existência do registro, mas não lhe deu sentido absoluto, para proibir a ré de usar a expressão ‘No final tudo acaba em pizza’, diferente de ‘Em São Paulo tudo acaba em pizza’. Nem divergência, por não se tratar, em princípio, da mesma expressão.

No mérito, impõe-se manter a r. sentença.

A expressão ‘Em São Paulo tudo acaba em pizza’ contém duas partes, a primeira, ‘Em São Paulo’, indicativa de lugar, adjunto adverbial de lugar onde, a indicar a segunda parte, ‘tudo acaba em pizza’.

Diversamente, a expressão de propaganda ‘No final tudo acaba em pizza’ contém, na primeira parte, o adjunto adverbial de tempo ‘No final’, seguido de ‘tudo acaba em pizza’.

Assim, ‘tudo acaba em pizza’, ora ocorre num local onde isso se verifica, isto é, ‘em São Paulo’, ora num determinado tempo, ou seja, ‘no final’, independentemente de ser em São Paulo ou em qualquer outro lugar.

No primeiro caso, a construção tem lógica, na medida em que ‘tudo acaba em pizza’ especificamente em São Paulo (lugar onde isso ocorre).

No outro, a construção indica o termo de valor adverbial que denota uma circunstância de tempo (‘No final’) justapondo-a a ‘tudo acaba em pizza’, que já contém em si um verbo (acabar), com o significado de terminar, concluir, finalizar, chegar ao fim. Ou seja, à afirmação que tudo termina em pizza, chega ao fim em pizza, se prepôs um adjunto adverbial de tempo (momento) ‘No final’.

Certo é que não se confundem as expressões de propaganda, a da autora, especificamente relacionada com o lugar, São Paulo, onde ‘tudo acaba em pizza’, e da ré, a dizer que no final, isto é, no fim, ‘tudo acaba em pizza’, tudo tem fim em pizza, parecendo inócuo o adjunto adverbial de tempo ‘No final’.

Ademais, a expressão ‘tudo acaba em pizza’, como acentuou o digno Magistrado sentenciante, é de uso corrente.

Assim, nego provimento ao Recurso da autora.

Osvaldo Caron”

Perguntas:

Parte A

1. Quais foram as regras de interpretação utilizadas na decisão? Fundamente e dê exemplos.

Parte B

Pesquise e depois responda:

1. Que são embargos de declaração?
2. Que é denunciação da lide?

6.10.3. Leia a decisão a seguir transcrita, da 4ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (AgI 821.589.2, Rel. Juiz Rizzatto Nunes, j. 4-11-1998, v.u.). Após, responda à questão formulada.

“Impenhorabilidade – Bem de família – Penhora de parte ideal de imóvel pertencente a outras pessoas da família da recorrente – Imóvel típico de entidade familiar – Inadmissibilidade – Art. 1º da Lei 8.009/90 – Interpretação gramatical como meio suficiente para se extrair o alcance da norma – Bem imóvel indivisível concretamente – Eventual penhora sobre parte ideal do bem a violar a proteção querida pela Lei 8.009/90 em face de futuro praxeamento e aquisição da parte ideal por terceiro – Impenhorabilidade – Recurso provido para este fim.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fls. 36 que, em ação de execução, indeferiu pedido de impenhorabilidade, sob o fundamento de que a executada não reside

no imóvel constrictado, não preenchendo os requisitos determinados pela Lei 8.009/90.

Foram prestadas as informações pelo Magistrado de 1ª Instância e contra-arrazoado o recurso.

Determinada a juntada da cópia da matrícula do imóvel, foi a mesma entranhada às fls. 69/70.

É o relatório.

Inobstante o entendimento divergente que envolve a questão do chamado ‘bem de família’, criado pela Lei 8.009/90, o presente caso é daqueles de fácil solução, a partir da interpretação singela do texto legal. Embora seja correto afirmar que a hermenêutica deve sempre se inspirar no *télos* da norma, para a solução do problema ora examinado, o exame do art. 1º da Lei 8.009/90 com o uso de mero instrumento gramatical já faz surgir o sentido fundamental da norma protetcionista em tela.

Assim, basta, *in casu*, lançar mão da interpretação estrita e gramatical para se chegar à conclusão diversa daquela esposada na r. decisão recorrida.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90, *in verbis*:

‘O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei’.

Como se pode ver do requerimento do credor para a realização da penhora, trata-se de bem que pertence a outras pessoas da família da recorrente (fls. 27). A penhora é de parte ideal e no deferimento da penhora ficou consignado que o imóvel pertence a outras pessoas (fls. 28).

É incontroverso que referido bem, cuja parte ideal se pretende penhorar, pertence em copropriedade à mãe e irmãs da recorrente.

Tanto o agravado quanto a própria r. decisão *a quo* insistem num outro aspecto para justificar a penhora: o de que a agravante não reside no bem penhorado. É este o único fundamento apresentado pelo agravado em sua contraminuta (fls. 46/48).

Nas informações fornecidas pela I. Magistrada, o mesmo argumento de que a penhora foi deferida porque a agravante não reside no imóvel aparece (fls. 51, item 5).

Acontece que a penhora não pode ser feita, não porque não se trata de residência da agravante, por força de interpretação possível e incidência do art. 5º da lei citada, mas por outro fundamento que, com a *devida venia*, não foi observado. É o do art. 1º acima transcrito.

O imóvel que se pretende penhorar é típico de entidade familiar, pertencendo à agravante, sua mãe e suas irmãs em condomínio.

Ora, a proteção legal do art. 1º é expressa: o imóvel é impenhorável se for residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não respondendo por dívida contraída pelos cônjuges ou pelos *pais* ou *filhos* que sejam seus proprietários e nele residam.

No caso, trata-se de bem indivisível concretamente. Tal natureza impede, via de consequência, seu fracionamento para efeito de penhorabilidade de parte real pertencente a um dos coproprietários, sob pena de se tornar imprestável para o fim pretendido pela Lei 8.009/90.

Muito embora o imóvel seja divisível intelectual ou juridicamente, o que se dá quando o bem possa ser dividido em partes ideais, tal natureza não pode sobrepor-se à proteção conferida expressamente pela lei da impenhorabilidade. É que se fosse aceita a penhora da parte ideal do bem indivisível de forma real, o resultado concreto violaria a proteção querida pela Lei 8.009/90.

O raciocínio é simples: penhorado o bem, o resultado seria seu praxeamento; adquirida a parte ideal por terceiro forçar-se-ia a venda amigável ou judicial do imóvel, já que, obviamente, o terceiro não iria coabitar com estranhos. Ou, quando muito, o terceiro teria direito a

uma renda, mas sempre poderia requerer a venda do bem. Em qualquer situação estar-se-ia infringindo exatamente a garantia estipulada no art. 1º da lei em tela.

Logo, não é possível penhorar-se o imóvel nas condições do presente caso.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para considerar impenhorável a parte ideal pertencente à agravante.”

Pergunta:

1. Quais foram os métodos de interpretação utilizados no caso? Fundamente a resposta.

6.10.4. Exercícios de revisão

Parte A

Capítulo 6, itens 6.1 a 6.5

01. Defina “interpretação jurídica”.
02. Compare Hermenêutica e interpretação, destacando suas semelhanças e diferenças.
03. Como se apresenta a norma jurídica ao nível da linguagem?
04. Qual o significado do brocardo latino *In claris cessat interpretatio*?
05. Ele é aplicado ou não? Dê sua opinião a respeito.
06. Em sua opinião, qual o melhor governo: o das leis ou o dos seres humanos?
07. Em seu trabalho de interpretação, o intérprete deve buscar o sentido da lei ou o sentido do que quis o legislador ao editar a lei? Fundamente.
08. O sistema jurídico é uma ficção ou uma realidade? Explique.